

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM  
HELDER CÂMARA**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA  
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

**BERNARDO GONÇALVES ALFREDO FERRNANDES**

**ILTON GARCIA DA COSTA**

**VITOR BARTOLETTI SARTORI**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Bernardo Gonçalves Alfredo Ferrnandes, Ilton Garcia Da Costa, Vitor Bartoletti Sartori – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-135-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



## **XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA**

### **TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

---

#### **Apresentação**

O presente livro aborda temas que, muito embora raramente tratados em conjunto, são de grande relevância na medida em que há possibilidade de uma análise que mostre certa confluência entre os mesmos. As temáticas que permeiam as distintas teorias da justiça, da decisão e da argumentação são muitas e, certamente, é possível tratá-las, até certo ponto, separadamente. No entanto, igualmente válido é observá-las em sua unidade. Temos em conta nesses termos, que um tratamento do Direito que deixe de problematizar a própria prática jurídica (bem como sua fundamentação) é, para dizer o mínimo, insuficiente. Neste sentido, pode-se considerar bastante proveitosa a posição segundo a qual, há uma unidade inseparável entre os textos que compõem o presente livro.

Justamente ao passar por uma grande variedade de temas e de autores, tem-se algo central à teoria do Direito contemporânea: a explicitação do fato segundo o qual qualquer abordagem jurídica envolve, ao mesmo tempo, a apreensão da especificidade do Direito e o modo pelo qual esta última relaciona-se com distintas esferas da sociabilidade, como a moral, a ética, a política, dentre muitas outras, as quais, de modos diversos, são tematizadas aqui.

Para que se ressalte algo, é bom trazer à tona um aspecto que não pode ser deixado de lado: é de conhecimento de todos aqueles que leram com o mínimo de atenção a obra de Hans Kelsen que sua Teoria pura do Direito não é uma teoria do Direito puro (embora seja necessário destacar que, por vezes, falte muita atenção na pesquisa jurídica realizada no Brasil). Por conseguinte, há de se perceber que mesmo um autor normativista, como Kelsen, que não tematiza a todo o momento acerca do processo decisório e da fundamentação das decisões judiciais, não fecha a porta de modo resolutivo à teorização acerca da maneira pela qual pode haver na prática jurídica, e não em uma teoria pura - uma relação necessária, por exemplo, entre o Direito e alguma posição moral, política, filosófica, etc, etc.

Ainda sobre o ponto, pode-se destacar que justamente o capítulo final da obra magna do autor abre um grande espaço para estas questões que, ao fim, aparecem quando se tem em conta a questão da interpretação, bem como de sua relação, a ser vista de um modo ou doutro, com a aplicação.

Certo é que interpretação e aplicação, a rigor, não podem ser retiradas de campo quando se aborda o Direito: tanto as codificações, quanto quaisquer espécies normativas, não dizem nada por si mesmas, não podendo haver uma fetichização do texto, como apontaram os mais diversos autores (muitos deles tratados por aqueles que contribuem para o presente volume).

Neste sentido, não pode deixar de ser interessante tratar dos temas aqui albergados em conjunto (mesmo que eles possam, como mencionamos, ser vistos separadamente também), sendo de bastante relevo para aqueles interessados na teoria do Direito e nas áreas a ela relacionadas a apreensão da especificidade, bem como da indissociabilidade, entre os diversos autores tratados neste volume.

É interessante que mesmo que se parta de Kelsen que pode ser visto como o maior autor do positivismo de cunho normativista, percebe-se que a questão da fundamentação, bem como da argumentação as quais remetem à problemática da justiça não podem ser tiradas de cena ao se tratar do Direito.

A questão, claro, ganha bastante destaque posteriormente ao debate entre Herbert Hart e Ronald Dworkin, tendo-se, com este debate, uma problematização explícita tanto das bases filosóficas da teoria do Direito quanto do modo pelo qual, ao final, haveria uma relação entre Direito e moral, seja ao modo de um conceito semântico de Direito em que se tematiza a relação entre a perspectiva interna e externa, como em Hart, seja com uma concepção decididamente hermenêutica como a de Dworkin.

Outra questão a se destacar é que, embora o debate metodológico tenha se passado permeando principalmente a teoria do Direito de talhe anglo-americano, ele influenciou todos aqueles que, posteriormente, trataram do Direito com seriedade. A teoria do Direito alemã, com Alexy principalmente, dentre outras coisas, procurou debater com a concepção de Dworkin acerca dos princípios, trazendo à tona, novamente, questões que remeteram à filosofia e à teoria do discurso.

Neste sentido, é bom que se tenha claro: aquilo a ser conhecido ao se ter em conta as teorias sobre o Direito ganha mais amplitude ainda, sendo necessário ao jurista, por exemplo, averiguar a qual teoria acerca da linguagem adere: Austin? Wittgenstein? Habermas? Apel? Algum outro? Também neste sentido, o modo pelo qual aparecem os diversos textos deste volume (em conjunto) não deixa de expressar a situação particular na qual os estudos sobre o Direito se encontram explicitando-se justamente que uma concepção tecnicista acerca do Direito não é mais possível. Mais ainda: uma concepção tecnicista sobre o Direito, justamente ao não abordar aquilo no que sua argumentação se embasa aceita,

inadvertidamente, posições não explicitamente tematizadas. E justamente a tematização disto parece ser essencial.

Ainda para que se remeta ao modo pelo qual amplia-se o estudo do Direito ao se ter em conta o panorama atual um autor como Roberto Gargarella não deixou de mostrar como uma análise entre a posição de Rawls e de Dworkin poderia ser central e, neste sentido também deve-se destacar que, ao se tratar da teoria do Direito, também se tem uma conexão estreita com a teoria da justiça (embora não só com ela, claro). Ou seja, justamente a conformação do debate em torno do Direito atual propicia uma aproximação entre teorias da justiça, da decisão e da argumentação e, nesses termos, o presente livro talvez possa contribuir, mesmo que de modo modesto.

Poderíamos enumerar vários outros modos pelos quais a questão se delineia no presente livro, apontando, por exemplo, a importância da teoria de Honneth na contemporaneidade, ou as questões ligadas às minorias, ao racismo, ao sexismo e transfobia; poderíamos ainda destacar a importância destas questões passando pelo modo, por vezes apressado, pelo qual elas aparecem nos tribunais superiores no Brasil. No entanto, havendo destacado o cenário geral, passamos a citar os textos aqui trazidos a lume.

O primeiro texto diz respeito a temática entre a Hermenêutica filosófica e a teoria da Argumentação jurídica. Esse tema vem sendo objeto de debate na doutrina brasileira nos últimos anos, entre aqueles que são adeptos da hermenêutica filosófica e entendem que as teorias da argumentação desprezam a hermenêutica, e aqueles adeptos da teoria da argumentação, que entendem que os hermeneutas dão muito peso a hermenêutica e desprezam as técnicas de argumentação que produziriam racionalidade e segurança no processo de decisão do Direito. O texto se intitula: OS JURISTAS SABEM DO QUE ESTÃO FALANDO OU FALAM SOBRE O QUE SABEM? UM DIÁLOGO ENTRE ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E HERMENÊUTICA FILOSÓFICA; O segundo texto aborda a situação dos refugiados numa interface com a obra de Hans Kelsen e é intitulado A ILUSÃO DA JUSTIÇA POR KELSEN; O terceiro busca trabalhar a questão da fundamentação das decisões e é intitulado ANÁLISE DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS SOB A PERSPECTIVA DO DISCURSO JURÍDICO; Já o quarto texto apresenta uma crítica ao art.489 do novo CPC e é intitulado de TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: INSUFICIÊNCIAS DO MÉTODO LÓGICO-DEDUTIVO E A PROPOSTA DE UMA RACIONALIDADE PRÁXIS; O quinto texto traz um estudo de Aristóteles, Kant e Sandel e é intitulado JUSTIÇA EM ARISTÓTELES, KANT E SANDEL: UM ESTUDO COMPARADO; O sexto texto trabalha

com Rawls e Dworkin tendo como base as teorias da justiça desses autores do liberalismo norte-americano e é intitulado A EQUIDADE EM UMA DEMOCRACIA: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE RAWLS E DWORKIN; O sétimo versa também sobre Dworkin, mas pela ótica da jurisdição constitucional e é intitulado CONTRIBUIÇÕES DE RONALD DWORKIN A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL; O oitavo texto discute novamente a teoria da justiça pela ótica do embate entre o liberalismo e o comunitarismo e é intitulado IGUALDADE E DIFERENÇA: O CONCEITO DE JUSTIÇA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO A PARTIR E ALÉM DO COMUNITARISMO E DO LIBERALISMO; O nono texto volta a temática de Ronald Dworkin e a sua teoria da justiça a partir da ótica do planejamento e tem como título JUSTIÇA DISTRIBUTIVA DE RONALD DWORKIN E A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PLANEJAR; O décimo texto trabalha com as teorias da justiça e é intitulado de LIBERALISMO, LIBERAL-IGUALITARISMO OU COMUNITARISMO?; O décimo primeiro ensaio trabalha a temática da relação entre a liberdade e a justiça, tendo como pano de fundo a perspectiva marxista, e é intitulado de LIBERDADE VERSUS JUSTIÇA SUBSTANTIVA: TEORIAS ACERCA DAS (DES)IGUALDADES E (NÃO)LIBERDADES NA VISÃO DE ROUSSEAU E MARX. TERIA SIDO MARX INFLUENCIADO PELAS IDEIAS DE ROUSSEAU E ATÉ QUE PONTO?; O décimo segundo texto aborda a questão das normas de direito internacional na interface com a Corte Internacional de Justiça e é intitulado de NORMAS PROCESSUAIS E NORMAS SUBSTANTIVAS: A PRIMAZIA DAS NORMAS DE JUS COGENS E O ENTENDIMENTO DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA; O décimo terceiro texto trabalha a questão da fundamentação das decisões e é intitulado de O PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS FRENTE A IDEOLOGIA DA TEORIA POLÍTICA; O décimo quarto ensaio versa sobre a perspectiva pragmatista na teoria da decisão e é intitulado de MODELO PRAGMATISTA DE DECISÃO NO DIREITO: DO MENTALISMO INSTRUMENTAL À INTERSUBJETIVIDADE COMUNICATIVA; O décimo quinto ensaio trabalhou a obra do professor Humberto Ávila pela ótica da interpretação do direito e é intitulado de OS POSTULADOS NORMATIVOS NA DOUTRINA DE HUMBERTO ÁVILA E SUA APLICAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL EM CASOS DIFÍCIS; O décimo sexto texto trabalha a obra do professor de Kiel Robert Alexy e é intitulado de RACIONALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL EM ROBERT ALEXY; O décimo sétimo ensaio trabalha a questão do pluralismo jurídico na teoria da decisão e é intitulado de AS FONTES PLURAIS DO DIREITO, A ATUAÇÃO DAS PARTES NO PROCESSO E A NECESSIDADE DE LEGITIMAÇÃO DA DECISÃO JURISDICIONAL; O décimo oitavo texto trabalha a obra do professor Axel Honneth e a crítica do mesmo às tradicionais teorias da justiça e é intitulado de AXEL HONNETH E A RECONSTRUÇÃO DA JUSTIÇA: UMA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DO PARADIGMA DA DISTRIBUIÇÃO; O décimo nono

texto trabalha a obra de Paul Ricoeur e é intitulado de A TEORIA DA JUSTICA NA CONCEPCAO DE PAUL RICOEUR EM FACE DA INTERGERACIONALIDADE DO IDOSO BRASILEIRO; O vigésimo texto desse livro aborda a obra de David Trubek e é intitulado de A TEORIA SOCIAL DO DIREITO NA CONCEPCAO DE DAVID M. TRUBEK; Logo em seguida temos o importante tema da justiça de transição abordado no texto DAS DIVERSAS FORMAS DE JUSTICA E DA JUSTICA DE TRANSICAO; O vigésimo segundo texto trabalha os precedentes da Corte Europeia de Direitos Humanos e é intitulado de OS PRECEDENTES DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE REFINAMENTO DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS: DECISAO JUDICIAL E NORMA DE DIREITO FUNDAMENTAL ADSCRITA/DERIVADA; O próximo ensaio trabalhou a obra de Amartya Sen na interface com o processo civil e é intitulado A IDEIA DE JUSTICA EM AMARTYA SEN E A RAZOAVEL DURACAO DO PROCESSO; Novamente temos o professor Amartya Sen como marco teórico, agora no tocante a questão do gênero no texto A IDEIA DE JUSTICA DE AMARTYA SEN: UM ENFOQUE SOBRE A IGUALDADE DE GENERO; O vigésimo quinto texto trabalha os conflitos intergeracionais e é intitulado de MORTOS, VIVOS E NAO NASCIDOS: CONFLITOS INTERGERACIONAIS LIGADOS AO PROGRESSO E AO RETROCESSO NAS DEMANDAS CONSTITUCIONAIS; O vigésimo sexto texto apresentado envolve o intenso e atual debate europeu sobre o multiculturalismo e a xenofobia e é intitulado de MULTICULTURALISMO, TOLERANCIA E XENOFOBIA: UMA CRITICA DO RECENTE CONTEXTO EUROPEU; O vigésimo sétimo texto aborda a questão da transexualidade e é intitulado de JUSTICA?! O NOME, O SEXO E A LIBERDADE TRANS; O vigésimo oitavo ensaio volta a questão da transexualidade a partir da ótica das teorias do reconhecimento e é intitulado TRANSEXUALIDADE E TEORIA DO RECONHECIMENTO: DE UM MODELO PATOLOGIZANTE A UMA NOVA MANEIRA DE PENSAR ATRAVES DA CONTRIBUICAO TEORICA DE NANCY FRASER.

Os organizadores convidam a todos a lerem os textos, que como já externalizado, guardam uma interface entre as teorias: da justiça, da argumentação e da decisão.

**LIBERALISMO, LIBERAL-IGUALITARISMO OU COMUNITARISMO?  
LIBERALISM, LIBERAL EGALITARIANISM OR COMMUNITARIANISM?**

**Wagner Facundo Fantoni**

**Resumo**

RESUMO Três correntes filosóficas apresentam propostas e percursos diferentes no campo ético sobre o estudo e a solução de problemas referentes à justiça: liberalismo, liberal-igualitarismo e comunitarismo. Seus representantes são denominados respectivamente liberais, liberais-igualitários e comunitaristas. No presente artigo, pretende-se avaliar cada uma destas linhas filosóficas, apresentando seus pontos positivos e negativos, e ainda demonstrar que o liberalismo deve ser rejeitado em detrimento do liberal-igualitarismo e do comunitarismo. Isto porque estas correntes filosóficas apresentam formas mais plausíveis de resolução de problemas do que a maneira liberal. Nestes termos, o liberal-igualitarismo e o comunitarismo não se repelem necessariamente. Ao contrário, podem ser aplicados conjuntamente, o que será demonstrado no presente trabalho acadêmico. Para tanto, desenvolve-se e confirma-se esta hipótese por meio de levantamento e estudo da doutrina pertinente.

**Palavras-chave:** Palavras-chave: liberalismo, Liberal-igualitarismo, Comunitarismo

**Abstract/Resumen/Résumé**

ABSTRACT Three philosophies have different proposals and pathways in the ethical field of the study and the solution of problems relating to justice: liberalism, liberal egalitarianism and communitarianism. His representatives are called respectively liberal, liberal-egalitarian and communitarian. In this paper, we intend to evaluate each of these philosophical lines, presenting their strengths and weaknesses, and to demonstrate that liberalism must be rejected at the expense of liberal egalitarianism and of communitarianism. These philosophies have more plausible ways of problem solving than the liberal way. Accordingly, the liberal egalitarianism and communitarianism not necessarily repel. On the contrary, they can be applied jointly, which will be demonstrated in this paper. This hypothesis is developed and confirmed in this paper through the survey and study of the relevant doctrine.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Keywords: libertarianism, Liberal egalitarianism, Communitarianism



## 1 INTRODUÇÃO

Na seara ética, representantes do liberalismo, liberal-igualitarismo e comunitarismo disputam aspectos concernentes à justiça. Tais linhas de entendimento são representadas respectivamente pelos liberais, liberais-igualitários e comunitaristas. Estas teorias não são perfeitas, pois apresentam pontos positivos e negativos. Para agravar este quadro, percebe-se no mundo contemporâneo a valorização e a acentuação do modismo, consumismo, egoísmo e da intolerância, o que fomenta de alguma forma a escalada da violência. Mas como fornecer elementos para se combater tais problemas, se não há sequer uma definição sobre a teoria que poderia ser aplicada neste sentido?

Por isto, o objetivo do presente trabalho acadêmico é cotejar aquelas correntes filosóficas e, conseqüentemente, apurar qual delas é mais plausível e que, por conseguinte, deva prevalecer sobre as outras. Caso não se confirme esta hipótese, pretende-se apurar se seria possível compatibilizar o convívio entre todas ou algumas destas teorias. Será selecionada e estudada a doutrina mais consentânea, para se explorar e tentar confirmar estas hipóteses.

## 2 LIBERALISMO

Os liberais tendem a aceitar a ingerência da lógica de mercado<sup>1</sup> nos bens e nas práticas sociais. Se a aquisição dos bens pelo indivíduo é justa, seja originariamente ou por transferência (se isto é feito voluntariamente, de forma legítima), não há que se discutir a ingerência da lógica de mercado na vida humana. Eles defendem que as pessoas têm “a posse de si mesmas,” o que lhes permite agir livremente desde que não pratiquem crimes. Para tanto, são favoráveis à existência de um estado mínimo. Este é caracterizado pelo libertário Robert Nozick da seguinte forma:

Nossas principais conclusões sobre o Estado são que um Estado mínimo, que se restrinja às estritas funções de proteção contra a violência, roubo, fraude, a coerção de contratos, e assim por diante, é justificado; que qualquer Estado mais abrangente violará os direitos de

---

<sup>1</sup> A lógica de mercado consiste na tendência impulsiva e imediatista de sujeitar a comercialização todos os tipos de bens. Suas conseqüências são a deturpação do valor dos bens e a criação de uma sociedade de mercado. Esta expressa um *modus vivendi* segundo o qual todos os valores de mercado se infiltram na vida humana.

as pessoas não serem obrigadas a fazer determinadas coisas, o que não se justifica; e que o Estado mínimo é ao mesmo tempo inspirador e justo. (NOZICK, 2011, p. IX).

O Estado deve interferir minimamente no mercado. Por isto, é vasto o campo mercadológico remanescente destinado aos particulares. Diante deste quadro, a preocupação inicial dos liberais versa sobre a distribuição dos bens. Nozick explica assim a justiça desta divisão:

A distribuição é justa se, por meios legítimos, se origina de outra distribuição justa. Os meios legítimos para passar de uma distribuição para outra são especificados pelo princípio de justiça na transferência. (NOZICK, 2011, p. 193)

Este filósofo se preocupa com a forma justa de aquisição originária ou derivada de bens e com a maneira de retificação de injustiças. É desta forma que alguém pode se tornar titular de um bem, em termos justos.

Percebe-se que os liberais são favoráveis a uma justiça procedimental, ou seja, seguindo-se um rito específico as partes envolvidas deverão alcançá-la, independentemente do resultado apurado. A observância do rito é suficiente para tal. No caso de aquisição ou transferência de bens, por exemplo, se o procedimento for seguido de forma voluntária e legítima, a justiça será obtida. Por conseguinte, afirma Nozick:

Tudo que se origine de uma situação justa, tendo percorrido etapas justas, é em si mesmo justo. Os meios de troca especificados pelo princípio de justiça na transferência preservam a legitimidade. Assim como as regras corretas de inferência preservam a verdade, e qualquer conclusão a que se chegou por meio a aplicação repetida dessas regras, baseadas apenas em premissas verdadeiras, é em si verdadeira, também preservam sua legitimidade os meios de transição de uma situação para outra, definidos pelo princípio da justiça que rege as transferências, e qualquer situação que realmente tenha origem em transições repetidas, que partam de uma situação justa, de acordo com esse princípio, quando originário de uma situação justa, é em si justa. (NOZICK, 2011, p. 194).

Em virtude disto, conclui-se que se trata de uma justiça procedimental distributiva de bens e direitos. Mas o que garante aos indivíduos o direito de adquirir e transmitir seus bens? Para Nozick isto é derivado da qualidade humana, denominada “posse de si mesmo,” segundo a qual cada indivíduo é dono de si próprio. Sendo

proprietário de si mesmo, é dado ao homem obter e alienar objetos, semoventes etc. Em tese, a titularidade deste direito justificaria a vontade humana de submeter estes bens a lógica de mercado, ou seja, submeter todos os bens à comercialização. Mas a quais condições este procedimento se submete? Apenas não praticar crimes ou violência ou causar prejuízos a outrem. Observados estes parâmetros, o indivíduo pode comprar ou vender o que bem lhe aprouver.

Então, por exemplo, se a prostituição ou a manutenção de casas de prostituição não for criminalizada num país e nem envolver coerção ou prática de violência, não há motivos para não disponibilizá-la e aceitá-la no mercado. Em outras palavras, observados aqueles limites, o sexo poderia ser comercializável, segundo a tese liberal.

Ora, mas se qualquer bem pode ser comercializado, observados os mencionados parâmetros, o que ocorre com relação aos talentos humanos diferenciados? É sabido que as pessoas não são iguais: alguns indivíduos nascem com capacidades e talentos comerciais, artísticos, físicos, cognitivos, expressivos etc. Outras pessoas são desprovidas de tais características. Logo, possivelmente elas terão dificuldades de adquirir certos bens.

Qual é a solução dada pelos liberais a isto? A resolução desta questão ocorre de maneira simples: Ninguém está obrigado a colaborar com os pobres, necessitados, doentes, desfavorecidos ou com quaisquer pessoas desprovidas de talentos, o que se observa do seguinte trecho da mesma obra:

[...] Duas implicações dignas de nota são que o Estado não pode usar seu aparelho para obrigar alguns cidadãos a ajudar outros ou para proibir a prática de atividades que as pessoas desejarem realizar para seu próprio bem ou proteção. (NOZICK, 2011, p. IX).

Se cada indivíduo é livre e tem a posse de si mesmo, o Estado não pode obrigar ninguém a ajudar os desfavorecidos ou proibir a prática de certos atos, inclusive mercantis. Mas é justamente este tipo de questão que inspirou o surgimento do ramo filosófico denominado liberal-igualitarismo, tratado no tópico a seguir.

### **3 LIBERAL-IGUALITARISMO**

### 3.1 ASPECTOS GERAIS

Os liberais-igualitários aceitam que a lógica de mercado dite o valor de bens e práticas, até certo patamar. Eles não compactuam com a aplicação plena ou maximizada dela. Para tanto, exigem o requisito da transferência de renda aos mais necessitados.

Desta maneira, o liberal-igualitário procura atribuir um maior controle à incidência da sobredita lógica. Nestes termos, a transferência de renda não pode atender exclusivamente a tais aspectos mercadológicos. Isto porque a obtenção da justiça não seria apenas procedimental. Deveriam ser observados, por exemplo, os aspectos próprios de cada indivíduo, tais como, capacidades, talentos, deficiências, necessidades etc.

Neste sentido, John Rawls criou *Uma Teoria de Justiça*, nome também atribuído a sua importante obra filosófica. Ela é dotada de caráter procedimental, pois pretende estabelecer um método de justiça, que, por sua vez, fundamente e expresse valores e normas legítimos.

Trata-se de uma teoria contratualista de criação da sociedade. Por meio dela, cria-se um contrato/acordo hipotético a partir do qual, observadas as suas condições e regras, obtém-se a justiça. As pessoas são colocadas numa “posição original,” diga-se, inaugural, inicial. A partir disto, nascem os princípios de justiça, quais sejam, liberdade, igualdade e diferença.

Segundo o princípio da diferença, apenas são admitidas desigualdades que melhorem as condições dos desfavorecidos. Para tanto, as pessoas são colocadas na posição original, sob um véu de ignorância, de forma que desconhecem as competências, funções e bens que podem lhe ser atribuídos. Isto impede que tais escolhas sejam contaminadas por elementos egoísticos e imorais, que poderiam afetar a justiça de tal teoria. Esta é a função do “véu de ignorância” na Teoria de Rawls: impedir que os interesses pessoais maculem a escolha dos princípios de justiça. (2008, p. 15).

Rawls critica a lógica de mercado, dizendo que, na realidade, as arbitrariedades não permitem que as trocas sejam verdadeiramente voluntárias. O direito de escolha não

pode ser mostrado por este tipo de permuta, mas pode ser expresso pelo respectivo princípio de justiça, que foi escolhido na posição original. Nesta as pessoas são livres, razão pela qual podem fazer escolhas racionais e justas.

Por isto, ele entende que a sociedade é um sistema equitativo de cooperação (RAWLS, 2008, p. 05). Logo, para este filósofo, os indivíduos aceitariam uma distribuição desigual, desde que seja aumentada a parcela menor. Em analogia, algumas pessoas aceitariam fatias desiguais de uma torta, desde que o critério de sua divisão propiciasse o aumento da fatia menor. Esta lógica permite a manutenção do Princípio da Diferença por Rawls.

Mas é importante ressaltar que, quando este filósofo denomina a justiça como equidade, ele não o faz no sentido de promovê-la como igualdade. As pessoas escolhem estar numa situação de igualdade, na posição original. E, uma vez nesta, escolhem a desigualdade. Isto porque, se existir a perspectiva de o pedaço da torta aumentar, o indivíduo aceitará a desigualdade.

### 3.2 AS INSTITUIÇÕES E A TEORIA DE JOHN RAWLS

Rawls também se preocupa com a aplicação de sua teoria no âmbito dos poderes. Este filósofo concebe que, uma vez escolhidos os princípios de justiça na posição original, forma-se a convenção constituinte. Logo, a constituição criada por meio deste procedimento legislativo estará vinculada a tais postulados necessariamente. Por conseguinte, escolhe-se a constituição mais justa e eficaz que, por sua vez, observará os mesmos princípios de justiça. (RAWLS, 2008, p. 241). Para tanto, a constituição justa deve observar um procedimento justo para garantir resultados dotados da mesma característica, o que é expressão de uma justiça procedimental perfeita. (RAWLS, 2008, p. 242).

Elaborada uma constituição justa, o autor pensa em arranjos e procedimentos que conduzam a uma ordem jurídica dotada da mesma natureza. Por isto, o legislador representativo não deve legislar em causa própria ou para atender aos interesses de grupos específicos, dominantes etc. Desta maneira, as leis também devem ser orientadas pela constituição, com base nos mesmos princípios de justiça.

Neste sentido, a convenção constituinte deve estar pautada pelo princípio da liberdade igual, segundo o qual as pessoas têm o direito de expressar em padrões igualitários. As leis que surgirão a partir deste substrato devem se orientar pelo princípio da maximização, no sentido de aumentar “as expectativas de longo prazo dos menos favorecidos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades, desde que as liberdades iguais sejam preservadas.” (RAWLS, 2008, p. 244).

Por fim, preocupa-se Rawls com a aplicação das normas aos casos específicos pelos administradores e juízes. Contudo, ressalta que, a partir deste estágio, “todos têm acesso completo a todos os fatos.” (2008, p. 245). Não são aplicados aqui os procedimentos hipotéticos da posição original e do véu de ignorância, já que todos as pessoas já têm pleno conhecimento de suas habilidades, fragilidades e contingências. Cuidam-se da Justiça e da Administração nascidas da teoria daquele filósofo e que, doravante, estão aptas a realizar suas tarefas. Contudo, nota-se que, mesmo sendo abordados aspectos da aplicação de sua filosofia, Rawls não trata em termos concretos das práticas judiciais, administrativas ou legislativas, já que se orienta sempre no âmbito teórico. (2008, p. 254). Sendo assim, este filósofo não escreve sobre aspectos casuísticos, específicos.

### 3.3 A INFLUÊNCIA KANTIANA CONCERNENTE À LIBERDADE

É certa a influência da filosofia de Immanuel Kant sobre a teoria de John Rawls. Na obra dos dois filósofos nota-se a grande importância que eles concedem à liberdade.

Kant reconheceu as limitações do conhecimento humano na sua obra *A Crítica da Razão Pura*, o que se observa do Prefácio da Primeira Edição, nos seguintes termos:

A razão humana, num determinado domínio dos seus conhecimentos, possui o singular destino de se ver atormentada por questões, que não pode evitar, pois lhe são impostas pela sua natureza, mas às quais também não pode dar resposta por ultrapassarem completamente as suas possibilidades. (KANT, 2010, p. 03)

Neste livro, ele tratou do princípio da causalidade, presente no mundo fenomênico, e muito importante para diversos campos do conhecimento, tais como a química, física etc. A causalidade está atrelada ao mundo físico, concreto, não

necessariamente livre, já que submetido às leis rígidas da natureza. Por outro lado, na seara moral, Kant reconheceu a importância da liberdade, o que o fez em diversas obras, notadamente na *Crítica da Razão Prática*. Ao contrário da causalidade, a liberdade não é física, mas sim expressão da razão humana, malgrado produza efeitos também no mundo fenomênico. Ela não depende necessariamente da causalidade dos fenômenos naturais, mas sim da vontade humana. Daí porque as ações humanas podem ser morais ou não.

Kant percebeu que as ações livres são aquelas não atreladas aos aspectos meramente naturais, tais como as inclinações, desejos etc. Livre é o homem amparado pela razão, não por questões naturais, empíricas, sensíveis. As inclinações, tendências e desejos são naturais, múltiplos, diferentes em cada indivíduo. Portanto, não podem ser universalizadas. Porém, as ações verdadeiramente livres são pautadas pela razão, e, conseqüentemente, passíveis de universalização por meio da Lei Fundamental da Razão Prática Pura cujo conteúdo é o seguinte: “Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa sempre valer ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal.” (KANT, 2008, p. 103)

Nota-se que a lei da razão não é a mesma da natureza. Não há moral na natureza, já que as ações dos animais irracionais são direcionadas simplesmente a satisfação de suas necessidades físicas e à perpetuação das respectivas espécies. Porém, os homens podem não agir desta maneira, ao expressar sua liberdade em ações não amparadas em aspectos meramente naturais, sensíveis, empíricos, contingentes. Eles podem praticar condutas livres de tudo isto, fundadas apenas na razão. Neste sentido são morais e podem ser universalizadas.

Tais concepções kantianas integram a filosofia de John Rawls. Os aspectos meramente físicos, naturais e egoísticos são eliminados pelos procedimentos hipotéticos da posição original e do véu de ignorância. Rawls consegue ligar a moral nascida da razão e da liberdade humanas (o que compõe um âmbito metafísico) ao mundo sensível, físico, das instituições, julgamentos etc. Por isto, é válido dizer que Rawls foi influenciado pela filosofia de Kant. Contudo, aquele conseguiu elaborar uma teoria diferenciada, própria.

Por outro lado, além de vários outros pontos de coincidência, vale dizer que Kant e Rawls têm em comum o reconhecimento da importância dada à liberdade. Para ambos, em termos filosóficos, este é o principal direito humano. É a partir da liberdade que as condutas morais são possíveis.

#### 4 COMUNITARISMO

O comunitarista Michael J. Sandel ataca a lógica de mercado, ao afirmar que ela não é a forma adequada de se tratar certos bens. (2012b, p. 14). Então quando alguém escolhe comercializar um bebê, mesmo que isto seja feito voluntariamente, ainda assim este ato está sujeito a críticas. Neste sentido, pode-se dizer que o mencionado negociador teria escolhido mal, pois violou uma concepção de *boa vida* que estabelece, por sua vez, a forma adequada de tratar a criança. A lógica de mercado não pode se aplicar em relação a esta, sob pena de se degradar o seu valor, transformando-a em mercadoria. Nestes termos, tal filósofo argumenta:

[...] quando decidimos que determinados bens podem ser comprados e vendidos, estamos decidindo, pelos menos implicitamente, que podem ser tratados como mercadorias, como instrumentos de lucro e uso. Mas nem todos os bens podem ser avaliados desta maneira. O exemplo mais óbvio são os seres humanos. A escravidão era ultrajante por tratar seres humanos como mercadorias, postas a venda em leilão. Esse tratamento não leva em conta os seres humanos de forma adequada – como pessoas que merecem respeito e tratamento condigno, e não como instrumentos de lucro e objetos de uso.

Algo semelhante pode ser dito a respeito dos bens e práticas que nos são valiosos. Não colocamos crianças à venda no mercado. Ainda que os compradores não maltratassem as crianças compradas, a existência de um mercado de crianças estaria expressando e promovendo uma maneira errada de tratá-las. As crianças não são bens de consumo, mas seres que merecem amor e cuidados. [...] (SANDEL, 2012b, p.15).

Percebe-se que aos bens deve ser atribuído um valor moral e que este servirá de paradigma de controle da incidência das regras de mercado. Para os comunitaristas, não basta apenas distribuir; é preciso valorar. (KYMLICKA, 2006, p. 264).

Para tanto, Sandel menciona a necessidade do debate público sobre isto. Ele entende que as pessoas exercem a sua cidadania desta forma. Sandel está atento ao fato de que a humanidade tem aceitado muito facilmente a ingerência da lógica de mercado.



Ele combateu isto inclusive por meio da redação de livros de filosofia cujo conteúdo seria mais acessível ao público em geral, quais sejam, *Justiça. O que é fazer a coisa certa* e *O que o Dinheiro Não Compra*. Em ambos, além de outras abordagens, aquele filósofo forma um arcabouço de exemplos de degradação do valor dos bens respectivos pela lógica de mercado. Nesta esteira, o exemplo da terceirização das obrigações de cidadania é criticado por ele, pois o valor destas não está sujeito a um regime meramente mercadológico (2012b, p. 15), motivo pelo qual tudo isto deve ser levado ao debate público para aferição do valor dos respectivos bens.

Na obra *Justiça. O que é fazer a coisa certa*, ele menciona, por exemplo, os efeitos dos estragos decorrentes da passagem do Furacão Charley em 2004 pelos Estados Unidos da América. Ressalta que vários empresários se aproveitaram desta oportunidade para elevar absurdamente o preço de produtos e serviços. Isto porque a liberdade de mercado possibilitou um aumento desenfreado e injustificado de seus preços, mesmo num momento de catástrofe, o que se observa do seguinte trecho, extraído daquela obra:

No verão de 2004, o furacão Charley pôs-se a rugir no Golfo do México e varreu a Flórida até o Oceano Atlântico. A tempestade, que levou 22 vidas e causou prejuízos de 11 bilhões de dólares, deixou também em seu rastro uma discussão sobre preços extorsivos.

Em um posto de gasolina em Orlando, sacos de gelo de dois dólares passaram a ser vendidos por dez dólares. Sem energia para os refrigeradores ou ar- condicionado em pleno mês de agosto, verão no hemisfério norte, muitas pessoas não tinham alternativa senão pagar mais pelo gelo. Árvores derrubadas aumentaram a procura por serrotes e consertos de um telhado. Lojas que antes vendiam normalmente pequenos geradores domésticos por 250 dólares pediam agora 2 mil dólares. Por uma noite em um quarto de motel que normalmente custava 40 dólares cobraram 160 a uma mulher de 77 anos que fugia do furacão com o marido idoso e uma filha adolescente.

Muitos habitantes da Flórida mostraram-se revoltados com os preços abusivos. “Depois da tempestade vêm os abutres” foi uma das manchetes do *USA Today*. Um morador, ao saber que deveria pagar 10.500 dólares para remover uma árvore que caíra em seu telhado, disse que era errado que as pessoas “tentassem capitalizar à custa das dificuldades e da miséria dos outros. Charlie Crist, procurador-geral do estado, concordou: “Estou impressionado com o nível de ganância que alguns certamente têm na alma ao se aproveitar de outros que sofrem em consequência de um furacão. (SANDEL, 2012a, p.11).

No livro *O que o Dinheiro não Compra. os limites morais do mercado*, o mesmo filósofo traz a baila diversos exemplos de degradação do valor dos bens pela lógica de mercado, tais como, a atividade de cambistas; o pagamento a terceiros para que certas pessoas possam alcançar lugar privilegiado em filas (procedimento de “furar” filas); oferecimento de dinheiro às mães viciadas em troca da esterilização destas, nos EUA; pagamento de certa quantia a mulheres africanas portadoras de HIV para aceitarem o uso de mecanismo intrauterino de contracepção; planos de saúde que pagam às pessoas para emagrecer ou parar de fumar etc. (SANDEL, 2012, b). Neste último caso, por exemplo, o usuário do serviço do plano de saúde não poderia ser beneficiado pela sua culpa? Algumas pessoas tentariam engordar ou fumar para receber este dinheiro? Se estas respostas forem positivas, o valor do serviço posto a disposição das pessoas teria sido degradado.

Conclui-se que não se pode permitir que a lógica de mercado decida pelas pessoas, mas sim que estas, no campo do debate público, possam fazer a melhor escolha, considerando o valor moral, social e político do bem em análise. Este é o objetivo principal do comunitarismo e a maneira pela qual se concebe a realização da justiça. Para tanto, sociedade deve privilegiar as questões de *boa vida*.

Vale ressaltar ainda que os comunitaristas não são avessos à ideia da realização de escolhas livres por parte das pessoas. Todavia, eles não concordam com a degradação do valor de certos bens, naqueles termos.

Por isto, o comunitarista Charles Taylor percebe que, na realidade, este mecanismo de escolha individual transforma-se numa maneira de opressão e limitação da liberdade. Isto porque nem todas as pessoas conseguirão exercer este direito livremente. Primeiro, ele aponta que há um egoísmo social em crescimento contínuo, eis que nem todos estão interessados em se sacrificar em nome de valores morais, religiosos etc. Em razão disto, concebe-se o próximo como simples instrumento para realização de fins particulares, egoístas. Neste sentido, é importante mencionar a crítica que este filósofo faz contra a cultura contemporânea no seguinte trecho da obra *A Ética da Autenticidade*:

Outro eixo comum da crítica à cultura contemporânea da autenticidade é que ela encoraja um entendimento puramente pessoal de autorrealização, tornando, assim, as diversas associações e comunidades nas quais a pessoa adentra puramente instrumentais em seu significado. No sentido social mais amplo, isso é antiético para qualquer compromisso forte com uma comunidade. Em especial, torna a cidadania política, que é o sentido de dever de aliança com a sociedade política, cada vez mais periféricas. No nível mais específico, incentiva uma visão de relacionamentos na qual estes devem servir à realização pessoal. (TAYLOR, 2011, p. 51)

Segundo Taylor, nem tudo deve ser definido a partir da eficiência e do lucro (critérios estes de cunho mercadológico), razão pela qual as pessoas não podem ser entendidas como meios de obtenção de tais fins, o que corresponderia a uma visão meramente exploratória do outro. Este tipo de tratamento instrumental limita e vincula o agir social a estes parâmetros.

Levando-se em consideração os efeitos da tecnologia sobre a sociedade, a imposição de padrões de vida, a força dos meios de comunicação e outros fatores, os indivíduos perdem o interesse pelas questões públicas e se envolvem exclusivamente nos afazeres da vida privada.

Para evitar estes problemas, Taylor ensina que as pessoas podem buscar sua genuinidade, sem, porém, perder de vista o próximo. Isto porque a identidade de cada indivíduo é construída através da interação com os demais, o que também é objeto de reconhecimento destes, nos seguintes moldes:

[...] Não existe algo como geração interna, entendida monologicamente, como tentei argumentar acima. O meu descobrir a minha identidade não quer dizer que a trabalho em reclusão mas que a negocio através do diálogo, parcialmente exposto, parcialmente internalizado, com outros. É por isso que o desenvolvimento de um ideal de identidade gerada interiormente dá uma nova e crucial importância ao reconhecimento. Minha própria identidade depende crucialmente de minhas relações dialógicas com os outros. (TAYLOR, 2011, p. 55)

Mas como o indivíduo faz isto? Ele o faz levando em consideração valores que já existiam, o que é denominado de *horizonte de sentido* (TAYLOR, 2011, p. 46-47). Portanto, neste caso, a pessoa representa um *self* com conteúdo, seja este político, social, cultural etc. Desta forma, as peculiaridades das pessoas são devidamente

consideradas. Cada qual é um *self* situado, onerado, provido de conteúdo. Portanto, o homem com conteúdo não é anterior aos seus fins. Ele deve se dirigir a finalidades já existentes e devidamente valoradas por ele e pelos outros, a partir de critérios morais.

Já o *self* desonerado, por sua vez, é aquele que, de certa forma, precede aos seus fins, bem ainda independe destes. Neste caso, a capacidade de escolha dos fins tem importância maior dos que os fins propriamente ditos, o que é severamente criticado. Isto porque para Taylor não é a escolha que confere valor a um bem ou fim, mas sim o fato de isto ser feito perante um horizonte de sentido. O agir humano é constituído nestes moldes (TAYLOR, 2013, p. 43).

No caso de certa religião, por exemplo, interessará aos comunitaristas a contribuição dela para formar o caráter dos cidadãos e não simplesmente porque teria sido fruto de uma escolha voluntária. Com base neste exemplo, percebe-se que o religioso é um *self* onerado (carregado), ou seja, ele não pode simplesmente abdicar dos seus valores religiosos. Não se trata de uma justiça deontológica, segundo a qual o justo tem prioridade sobre os bens, mas sim teleológica, eis que valoriza os fins almejados pelos indivíduos na formação da concepção de *boa vida*.

## **5 ALGUNS PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO LIBERALISMO, LIBERAL-IGUALITARISMO E COMUNITARISMO**

### **5.1 LIBERALISMO**

Para os liberais, se o processo é justo, não é possível afirmar que o resultado seja injusto, no que tange a observância da lógica de mercado. Desta forma, se as trocas não trazem prejuízos a alguém nem são criminosas, elas são justas. Isto porque o indivíduo tem a posse de si mesmo, segundo a qual cada um é dono da sua liberdade, destino, ganhos advindos de sua atividade laboral etc. A posse de si mesmo conduz à posse dos frutos de seu próprio trabalho.

Por isto, ajudar aos pobres é uma simples opção; não consiste sequer num dever moral. O indivíduo colabora com o necessitado, caso pretenda agir desta maneira. Além

disto, os liberais criticam a criação de tributos, já que isto seria uma forma confiscatória dos frutos do trabalho humano. (NOZICK, 2011, p. 41)

Desta maneira, para o liberal cada um é dono de si mesmo, razão pela qual deve decidir livremente sobre os seus talentos. A preservação da liberdade de decidir sobre isto é algo louvável em favor deste tipo de teoria.

Todavia, a observação de um simples procedimento, independentemente de se verificar o aspecto substantivo/material dos envolvidos, pode produzir sociedades condescendentes com o egoísmo e, conseqüentemente, com qualquer tipo de desigualdade social, já que o preço desta seria suportado apenas pelos desfavorecidos.

Será correto dizer que um singelo operário, analfabeto, pobre e mal remunerado, desprovido de residência própria, é detentor dos frutos de seu trabalho? Segundo a ótica liberal a resposta é positiva, se observadas as sobreditas condições (não praticar crimes nem causar prejuízos a terceiros).

Na visão de liberais-igualitários como John Rawls, não há uma relação lógica entre a possibilidade de alguém utilizar livremente os seus talentos e a obtenção absoluta dos frutos de seu trabalho. A simples posse de si mesmo e, portanto, dos respectivos talentos, não justifica de maneira inquestionável os frutos deles derivados.

Os aspetos substantivos/materiais não podem ser desprezados, sob pena de não se praticar a justiça. A justiça meramente formal não é total. Logo, afirmar que aquele operário seria possuidor dos frutos de seu trabalho é falso, por força da não observância dos efeitos de sua situação econômica e social (aspectos materiais). Se isto não for considerado, não há que se falar em autodeterminação. Portanto, não basta apenas a posse formal de si mesmo, mas também a sua posse substantiva. Sem isto, o referido empregado será obrigado a se submeter a qualquer tipo de exigência do empregador. Logo, esta posse formal é fraca, quando concebida isoladamente, ou seja, sem a posse material de si mesmo. A liberdade não é plena neste caso, visto que hipoteticamente tal trabalhador não tem sequer a possibilidade de discutir as condições de assunção do trabalho com o empregador. A ele só basta aceitar os padrões desta atividade laboral. Estas questões representam alguns aspectos negativos que maculam o liberalismo.

Favoravelmente ao liberalismo, poder-se-ia aduzir que o Estado liberal mínimo seria um estado de baixos custos, em virtude da quantidade limitada de assuntos que se propõe a reger. Contudo, isto também não é suficiente para derrogar os aspectos negativos acima apontados. O Estado liberal fomenta o egoísmo. Isto porque, se as pessoas não são necessariamente iguais, elas não serão naturalmente dotadas dos mesmos talentos, competências, necessidades, fragilidades etc. Isto mostra que algumas serão mais fortes, talentosas e competentes do que outras, o que aponta para a necessidade de colaboração com aquelas que sejam mais vulneráveis ou estejam em pior situação. Contudo, isto não é uma preocupação do liberalismo, motivo pelo qual pode fomentar condutas imorais. Sendo assim esta teoria deve ser rejeitada por não atender as melhores concepções de justiça.

## 5.2 LIBERAL-IGUALITARISMO

Os liberais-igualitários também impõem limites à lógica de mercado. Eles reconhecem que sua aplicação absoluta não é possível, já que a arbitrariedade das “maiorias” pode inclusive impedir que as trocas sejam voluntárias. Por estes e outros motivos, eles estabelecem uma regra de distribuição de bens.

Mas contra o liberal-igualitarismo pode ser mencionado o seguinte aspecto negativo: No instante da posição original, Rawls lança várias opções de direitos das pessoas (utilitarismo, perfeccionismo, egoísmo). Em seguida ele mostra que as pessoas escolheriam a linha de entendimento dele, ou seja, o que é estabelecido pela sua *Teoria de Justiça*. Rawls denomina isto de possibilidade de escolha, mas, na verdade, ele preparou um procedimento para que o seu próprio entendimento fosse escolhido. Percebe-se que ele não pretende que sua teoria seja auto-justificada, mas que seria algo que espelharia mais propriamente as intuições humanas. Desta forma, ele entende que sua teoria seria a mais adequada. (RAWLS, 2008). Porém, isto não é algo que se extrairia do interior dela, o que pode ser criticado, em tese.

Além disto, a concepção liberal-igualitária pode ser alvo de crítica nos seguintes termos: o sujeito não é definido em virtude de suas ligações e características políticas, religiosas, sociais, culturais, econômicas etc. Trata-se de um sujeito atomizado, divorciado destes conteúdos e compromissos. Porém, dotado de competência para

escolher os fins de sua vida. De fato, isto é um aspecto contraditório: Alguém cujas origens, capacidades e qualidades são desconsideradas nesta teoria é, por outro lado, capaz de optar pelos referidos fins. (ARAÚJO, 2004, p. 186-187).

Por força dos aspectos negativos da teoria liberal-igualitária, esta também não será defendida como sendo a melhor, neste trabalho acadêmico. Contudo, ela não será descartada, pois tenta oferecer meios universais de repúdio ao egoísmo.

### 5.3 COMUNITARISMO

Ao contrário do liberal-igualitarismo, o comunitarismo não pretende estabelecer a justiça em padrões universais. Cada comunidade pode definir e valorar a sua concepção de bem, e, por efeito, a sua melhor maneira de viver. Para tanto, o Estado deve interferir para estabelecer, consolidar e desenvolver o melhor *modus vivendi*, a boa vida comunitária.

Porém, isto é objeto do seguinte questionamento: A necessidade de tal intervenção estatal comunitarista pode constranger ou eliminar a autodeterminação humana? Sim, isto pode ocorrer, pois, mesmo a partir de um debate público, apenas a expectativa das maiorias pode ser atendida, em nome da suposta boa vida de uma comunidade. Em tese, determinada situação pode ser boa para um grupo e ruim para outro.

Sendo assim, certo horizonte de sentido, aceito por uma comunidade, pode se mostrar arbitrário, não razoável e até retrógrado, conforme o caso. A título exemplificativo, menciona-se, por exemplo, que alguns ritos religiosos podem inclusive ser violadores de direitos e garantias fundamentais. Além disto, o modismo e o consumismo podem ser eleitos sub-repticiamente como horizontes de sentido de certas comunidades, o que pode causar uma terrível espiral de desejos, consumo, inveja e violência. O produto de tudo isto é a decepção social, típica do liberalismo (LIPOVETSKY, 2007, p. 35-36), mas extensível ao comunitarismo.

Conclui-se que o comunitarismo não confere garantias universais de bem viver, mesmo quando sustentado e aprovado em debates públicos, pois estes também podem

gerar resultados enganosos. O comunitarismo defende a boa vida, as particularidades de cada grupo social, sem dar grande importância à possibilidade de deflagração de conflitos entre eles. Porém, as diferentes formas de boa vida podem fomentar desavenças intergrupais.

Em virtude destes pontos negativos, o comunitarismo não será defendido neste artigo científico como sendo a teoria mais importante ou prevalente. Contudo, ela não será descartada, já que privilegia o debate público como tentativa de solução de problemas sociais.

## **6 O QUE PREVALECE?**

O liberalismo foi afastado como forma adequada de realização justiça, pois não forneceu qualquer solução para o problema da amplitude do poder da liberdade humana. Esta pode ser usada para o bem ou para o mal. As limitações à aplicação da lógica de mercado consistentes na proibição de prática de crimes e de causação de prejuízos a outrem não são suficientes para justificar a aplicação dela a todo e qualquer bem. Estes limites são muito tênues para evitar o mau uso da liberdade em detrimento dos menos favorecidos. Neste sentido, o surgimento de problemas novos neste campo seria solucionado por um procedimento de criminalização contínuo, o que não é razoável. Desta forma, o liberalismo pode incentivar a difusão do egoísmo e do abuso dos mais fortes e talentosos, como se constata dos exemplos apresentados neste trabalho acadêmico.

Por outro lado, o comunitarismo e o liberal-igualitarismo não oferecem condições tão frágeis ao uso da liberdade e à aplicação da lógica de mercado aos bens, o que não significa dizer que aqueles são imunes a equívocos. As três teorias apresentam problemas, conforme foi ressaltado no momento oportuno. Contudo, o comunitarismo e o liberal-igualitarismo são mais viáveis e plausíveis do que o liberalismo. Aquelas teorias oferecem melhores concepções de justiça, pois fornecem maneiras de eliminação do egoísmo.

Mas, suplantado o liberalismo, o que prevalece? Comunitarismo ou liberal-igualitarismo? A resposta é nenhuma destas teorias. Elas podem ser aplicadas porque



apresentam fundamentos próprios e condições específicas de supressão de equívocos. O comunitarismo permite tal controle por meio da realização de debates públicos. O liberal-igualitarismo também oferece meios de resolução de problemas sociais, especialmente através da apuração de princípios de justiça, que servirão de base de formação e desenvolvimento da sociedade.

A diferença entre as duas teorias é que a primeira mostra-se mais casuística e de caráter local, ao passo que a segunda pretende estabelecer um parâmetro universal de realização da justiça. Com esta explicação não se quer afirmar que o comunitarismo não possa ser aplicado em larga escala. Porém, não é sua finalidade a criação de uma teoria universal sobre a realização da justiça. Esta deve ser alcançada a partir de decisões de uma comunidade por meio de debates públicos, através dos quais são considerados os aspectos culturais, políticos e sociais de certa população.

Mas então o comunitarismo e o liberal-igualitarismo são excludentes? A resposta é negativa. As duas maneiras de pensamento são cabíveis e inclusive sujeitas a formas de compatibilização. Não seria incorreto pensar que a teoria liberal-igualitária seja hipoteticamente aplicada no momento de criação do Estado e de suas instituições. Feito isto, nada impede que os valores comunitários sejam observados com relação ao desenvolvimento daqueles, ou seja, constituído o Estado sob a forma de liberal-igualitária, os paradigmas comunitários (sociais, políticos, culturais) sejam atendidos.

Por outro lado, é possível pensar a criação do Estado a partir de padrões comunitaristas. Caso os debates públicos tornem-se insuficientes em algum momento para evitar distorções promovidas através de manobras políticas, o liberal-igualitarismo pode ser aplicado como forma de retificação deste aspecto.

A polarização entre o liberal-igualitarismo e o comunitarismo decorre de uma cisão teórica da própria noção de direito. Este apresenta um componente universal e outro particular. Malgrado as normas abstratas que o compõe se pretendam universais, morais, racionais, os indivíduos e suas condutas apresentam uma carga de singularidade, naturalidade e especificidade, que não pode ser desprezada.

Diante de tudo isto, percebe-se que estas duas linhas filosóficas não se excluem necessariamente. Ao contrário, podem ser compatibilizadas. Vale dizer que o universal e o particular podem interagir sem que cada um deles comprometa a própria existência.

## **7 CONCLUSÕES**

Sopesando os pontos positivos e negativos das doutrinas libertária, liberal-igualitária e comunitarista, pode-se concluir o seguinte:

- a) o liberalismo não deve prevalecer sobre as demais teorias, pois, diferentemente destas, pode promover distorções consistentes na prática do egoísmo, advindo da aplicação quase irrestrita da lógica de mercado aos bens;
- b) o liberal-igualitarismo e o comunitarismo representam preponderantemente formas de pensamento embasadas em aspectos universais e particulares respectivamente;
- c) as linhas de pensamento mencionadas na alínea anterior também apresentam aspectos sujeitos a críticas. Todavia, contém formas de retificação destes problemas mais plausíveis do que o liberalismo. Por isto, prevalecem sobre este.
- d) a divisão teórica entre o liberal-igualitarismo e o comunitarismo corresponde a uma cisão de duas concepções do direito, consistentes respectivamente na pretensão de universalidade das normas e na singularidade, individualidade e natureza dos homens e suas condutas. Porém, a concepção plena do direito deve congrega estas duas características, o que fala a favor do convívio entre tais teorias;
- e) o liberal-igualitarismo e o comunitarismo não se repelem necessariamente. Ao contrário, malgrado sejam explicados e justificados de maneiras diferentes, podem ser compatibilizados. Os aspectos universais do primeiro e particulares do segundo podem conviver perfeitamente. Portanto, não se pode concluir que uma destas seja melhor do que outra.

## **REFERÊNCIAS**

ARAUJO, Paulo Roberto M. de Araújo. **Charles Taylor: para uma ética do reconhecimento.** São Paulo: Edições Loyola, 2004.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática.** São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora, 2003.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2010.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Sociedade da Decepção.** Barueri: Editora Manole, 2007.

NOZICK, Robert. **Anarquia, Estado e Utopia.** São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2011.

KYMLICKA, Will. **Filosofia Política Contemporânea.** São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora, 2006.

RAWLS, John. **Uma Teoria de Justiça.** São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora, 2008.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado.** Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2012.

TAYLOR, Charles. **A Ética da Autenticidade.** São Paulo: Realizações Editora, 2011.

TAYLOR, Charles. **As Fontes do Self.** São Paulo: Edições Loyola, 2013.